SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252522 - RS (2026/0003254-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INDIANARA DE BAIRROS SOARES GUEDES
RECORRENTE	:	SERGIO LUIZ BORGHETTI
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA - BANCO DA FAMÍLIA
ADVOGADOS	:	MATEUS BOFF - RS071981
		MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
		JULIANA RUFFATTO - RS126764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em embargos à execução, a alegação de excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto, com memória de cálculo, sendo insuficientes alegações genéricas, o que enseja a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A alegada existência de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, *caput* e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59050057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35318d8a-b9fd-477f-bbc1-3c3ce35099e9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35318d8a-b9fd-477f-bbc1-3c3ce35099e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252522 - RS (2026/0003254-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INDIANARA DE BAIRROS SOARES GUEDES
RECORRENTE	:	SERGIO LUIZ BORGHETTI
ADVOGADOS	:	NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
		RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA - BANCO DA FAMÍLIA
ADVOGADOS	:	MATEUS BOFF - RS071981
		MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
		JULIANA RUFFATTO - RS126764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em embargos à execução, a alegação de excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto, com memória de cálculo, sendo insuficientes alegações genéricas, o que enseja a aplicação da Súmula 83/STJ.
2. A alegada existência de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, *caput* e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por INDIANARA DE BAIRROS SOARES e SÉRGIO LUIZ BORGHETTI contra acórdão assim ementado (fls. 80-81):

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos à ação de execução opostos por executados sem apresentação de cálculo ou valor que entendessem como devido, limitando-se a alegar encargos excessivos e necessidade de revisão contratual.

Sentença do juízo competente que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação de valor incontroverso e descumprimento dos requisitos legais para a formulação de embargos à execução.

Interposição de apelação pela parte executada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de valor e demonstrativo discriminado do débito alegadamente devido obsta o conhecimento dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, é dever do embargante à execução, ao alegar excesso de execução, declarar o valor que entende como devido e apresentar demonstrativo atualizado de cálculo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que, diante da omissão dessas informações, os embargos podem ser liminarmente rejeitados por inépcia, nos termos do artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Igualmente, o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe ao autor de ação revisional a obrigação de especificar as cláusulas contratuais controvertidas e quantificar o valor incontroverso da dívida, sob pena de inépcia.

A ausência de tais elementos compromete o exercício do contraditório e inviabiliza o processamento regular da ação.

Jurisprudência relevante citada: “A alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos” (AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Os embargos à execução devem ser rejeitados liminarmente quando não for indicado o valor que a parte embargante entende como devido nem apresentado demonstrativo de cálculo, especialmente quando esse for o único fundamento da impugnação, nos termos do artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 332, 487 e 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, e o art. 6º, *caput* e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que a hipótese não se enquadra no excesso de execução, mas em revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas. Sustenta, com base nos arts. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, que não seria exigível a memória de cálculo quando o pedido versa sobre ilegalidade de encargos e taxa de juros, pois essas matérias independem de cálculo para reconhecimento.

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

Alega cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, porque o julgamento teria impedido a instrução probatória necessária à análise das abusividades.

Argumenta que, por serem beneficiários da gratuidade de justiça e assistidos pela Defensoria Pública, têm direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça com a tese de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita pode obter cálculos pela Contadoria, independentemente da complexidade.

Alega que a exigência de memória de cálculo afronta os arts. 332 e 487 do CPC, pois teria havido análise de mérito sob o rótulo de rejeição liminar, sem oportunizar a produção de prova pericial contábil. Afirma também que houve pedido de inversão do ônus da prova, não apreciado, em violação do art. 6º, VIII, do CDC, o que justificaria transferir ao recorrido o encargo de demonstrar a correção dos cálculos e encargos.

Registra divergência jurisprudencial, apontando julgados que dispensam a memória de cálculo quando a controvérsia é revisional de cláusulas, e transcreve trechos de acórdãos de Tribunais locais que distinguem excesso de execução de revisão contratual, para concluir pela inaplicabilidade do art. 917, § 3º, do CPC em hipóteses como a dos autos.

Contrarrazões às fls. 193-201 nas quais a parte recorrida alega que o recurso não merece admissão por esbarrar na Súmula 7/STJ, que vedaria o reexame de fatos e provas. No mérito, sustenta que os embargos à execução têm natureza mista, com prevalência do excesso de execução, exigindo a declaração do valor devido e a memória de cálculo. Afirma inexistir demonstração adequada do dissídio e reforça a correção da aplicação dos arts. 917, § 4º, I, e 330, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os recorrentes propuseram embargos à execução para discutir cláusulas do contrato de empréstimo nº 0000478282, firmado em 27/5/2021, alegando abusividade dos encargos financeiros e excesso de execução, com pedido de revisão contratual, inversão do ônus da prova, descaracterização da mora e restituição/ compensação de valores.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de memória de cálculo e de indicação do valor que entendiam devido, com fundamento nos arts. 485, IV, e 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil. Houve condenação em custas e honorários, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (fls. 56-57).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a extinção. Fundamentou que, ao alegar excesso de execução, o embargante deve declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

discriminado e atualizado de cálculos, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Registrou que o benefício da justiça gratuita não afasta o ônus de instruir a inicial e que é inadequada a utilização dos embargos para revisão genérica de cláusulas sem cumprir os requisitos legais.

Assim delimitada a controvérsia, verifico que o acórdão recorrido manteve a extinção dos embargos à execução sem exame do mérito por ausência de memória de cálculo e de indicação do valor incontroverso, aplicando os arts. 917, § 3º e § 4º, I, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil, com reforço em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça local.

Consta expressamente que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, tendo o colegiado concluído pelo não atendimento da condição de procedibilidade dos embargos e pela inépcia da inicial.

Quanto ao mais, a parte sustenta que, por ser beneficiária da gratuidade de justiça e assistida pela Defensoria Pública, seria possível encaminhar os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos e, por conseguinte, dispensar a apresentação da memória na inicial de embargos, porque a pretensão seria revisional de cláusulas abusivas, não de excesso de execução *strictu sensu*.

Tal construção esbarra em dois óbices objetivos.

Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ao alegar excesso de execução, o embargante deve declarar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar, vedada a emenda à inicial, exatamente como reafirmado no precedente citado pelo próprio Tribunal de origem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. 2. MORA EX RÉ. CONSTITUIÇÃO PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO E PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O pedido de revisão contratual fundamentado em abusividade de encargos deve ser acompanhado do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.
>
> 2. Em caso de obrigação positiva e líquida, a constituição em mora ocorre com o simples inadimplemento do devedor, sendo desnecessário o envio de notificação válida ou o protesto do título.
>
> 3. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.163.887/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que, em embargos à execução, foi desprovido.

2. A controvérsia trata de embargos à execução em contratos bancários com revisão de encargos e alegada inexigibilidade do título. O valor da causa foi fixado em R$ 11.505,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de indicação do valor correto e de memória de cálculo com fundamento no art. 917, § 4º, I, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença e afirmou a desnecessidade de emenda da inicial em consonância com precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão:

(i) saber se o art. 917, § 4º, II, do CPC permite o processamento dos embargos por fundamento de inexigibilidade do título e revisão de cláusulas, mesmo sem memória de cálculo; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável conhecer alegação de excesso de execução sem a indicação do valor tido por correto mediante memória de cálculo, sendo insuficientes alegações genéricas sobre a incorreção do montante executado. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter genérico das alegações e à necessidade de perícia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obsta, por igual, o processamento pela alínea c sobre a mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência que exige a indicação do valor incontroverso e memória de cálculo para alegação de excesso de execução. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto às alegações genéricas e à necessidade de perícia. 3. A presença de óbices ao conhecimento pela alínea a impede o processamento pela alínea c sobre a mesma questão, conforme orientação consolidada".

[…]

(REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A invocação genérica de precedentes sobre a atuação da Contadoria, sem a indicação de comando normativo específico aplicável ao rito dos embargos à execução em que se discute excesso, não supera a orientação consolidada sobre a exigência

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

legal do art. 917, § 3º e § 4º, I, do CPC, atraindo, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

A alegação de julgamento liminar indevido e cerceamento de defesa, por suposta necessidade de instrução e perícia, com fundamento nos arts. 332 e 487 do Código de Processo Civil, também não merece prosperar porque a argumentação está dissociada da *ratio decidendi* do acórdão, que não apreciou o mérito por inépcia e falta de condição de procedibilidade fixadas no art. 917, § 3º e § 4º, I, e 330, § 2º, do CPC.

Não houve debate colegiado sobre os arts. 332 e 487, o que impede o conhecimento.

No que toca à relação de consumo e à inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, *caput* e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que tais pontos não foram enfrentados no acórdão recorrido, que se limitou a rejeitar liminarmente os embargos por ausência de memória e quantificação do valor incontroverso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte colaciona julgados de Tribunais diversos, afirmando a dispensabilidade de memória de cálculo quando a controvérsia é revisional.

O cotejo analítico não se mostra adequado. Falta demonstração rigorosa da similitude fática e da identidade de questão jurídica, além de persistir a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a exigência legal em embargos por excesso.

Incidem, portanto, a Súmula 284/STF, por deficiência no cotejo analítico, e a Súmula 83/STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: e2026ff6-fca2-4bff-935a-3bc1166f3713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.522 / RS

Número Registro: 2026/0003254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105318120238210038

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDIANARA DE BAIRROS SOARES GUEDES
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ BORGHETTI
ADVOGADOS	: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO - RS054268
	RAFAELA CONSALTER - DEFENSOR PÚBLICO - RS050757
RECORRIDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA - BANCO DA FAMÍLIA
ADVOGADOS	: MATEUS BOFF - RS071981
	MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS - RS094997
	JULIANA RUFFATTO - RS126764
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:53
Código de Controle do Documento: 41675caa-93ee-41a3-8a2e-c32aaf082ab7

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:53
Código de Controle do Documento: 41675caa-93ee-41a3-8a2e-c32aaf082ab7